



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de maio de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.176

Recurso n.º 91.072 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986.

Recorrente JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.

EMITIDA DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA

IRPJ - EMPRESA INDIVIDUAL - Não logrando o fisco caracterizar a prática de intermediação financeira por parte do sócio da empresa na cobrança de créditos provenientes de atividades operacionais dela, improcede a equiparação da pessoa física do sócio a pessoa jurídica, para efeitos tributários, e, por via de consequência, o arbitramento de lucros realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1987.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.805-001.722/86-13

RECURSO Nº: - 91.072

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.176

RECORRENTE Nº: - JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO (Firma Individual) recorre a este Colegiado (fls. 32) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, (fls. 25/26), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 16.

Segundo a peça básica (fls. 16), o epigraçado praticou com habitualidade, nos anos de 1983 a 1985, a intermediação financeira na aquisição de títulos, posteriormente submetidos à cobrança bancária, cujo produto foi creditado na conta-corrente da pessoa física do titular mantida no Banco Noroeste S.A. - Agência São Caetano do Sul, sob nº 113.626.99, atividade essa que seria exclusiva de pessoas jurídicas assim autorizadas pelo Banco Central.

Em consequência, e por falta de apresentação de declaração de rendimentos, o Auditor-Fiscal arbitrou-lhe os lucros, tendo por base o valor dos títulos relacionados nos borderôs encontrados.

A autuada impugnou o feito, esclarecendo ser sócio-gerente do Frigorífico Central Ltda. e do Frigorífico Ituiutaba Ltda., sediados, respectivamente, nos Estados do Paraná e de Minas Gerais. Nessa qualidade, recebeu para essas empresas os valores relacionados e que foram incluído como receitas operacionais delas, embora não tenham sido realizadas na época própria. Essas obrigações foram renovadas e, na medida que liquidadas, transferidas às referidas pessoas

7.

47

jurídicas.

Essas operações foram, portanto, realizadas por ele na condição de sócio-gerente das citadas empresas, e, portanto, de seu representante.

Informação fiscal às fls. 23/24, sustentando o feito.

O julgador de primeira instância motivou o seu convencimento no fato de que a autuada limitou a sua defesa a simples alegação sem apresentação de nenhuma prova, apesar do exaustivo trabalho desenvolvido pela fiscalização no sentido de relacionar título por título e os respectivos dados os quais foram objeto da intermediação financeira caracterizada, dando assim ampla e plena condição ao autuado de contestar e comprovar o contrário.

Na fase recursal, a sucumbente reitera os argumentos já apresentados em primeira instância.

A Câmara, através da Resolução nº 101-01.923 (fls. 35/37) converteu o julgamento em diligência, para que:

- a) fossem juntados aos autos os documentos apreendidos pelo termo de fls. 01/02 e os relacionados as fls. 3 a 8. Estes, se já não figurassem do rol dos apreendidos (se por cópia, reproduzi-los verso e anverso);
- b) fossem as empresas relacionadas as fls. 21 intimadas a esclarecer se o Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho foi sócio-gerente delas, no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1985, juntando cópia do contrato social, em caso afirmativo, esclarecendo, outrossim, qualquer tipo de remuneração (natureza, valor e período);

h.

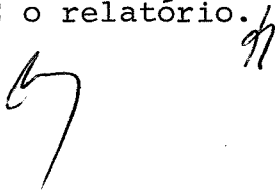
h

pela intermediação prestada na cobrança
de seus créditos, naquele período;

- c) a fiscalização emitisse minucioso, objetivo e conclusivo parecer sobre a situação do autuado.

A diligência foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 39 a 684 e o parecer de fls. 685/7, opinando pela manutenção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written below the text "É o relatório." The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº

Acórdão nº 101-77.176

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As cópias dos contratos sociais e respectivas alterações do Frigorífico Central e do Frigorífico Ituiutaba comprovam que o autuado era efetivamente um dos sócios dessas empresas, sendo que com poder de gerência, a partir de 03.12.84 (fls.79 e 135).

Também ficou comprovado pela juntada das procurações passadas por aquelas empresas com datas de 05.01.84 e 04.02.85, respectivamente, que o Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho tinha amplos, gerais e ilimitados poderes para o exercício de inúmeros atos, inclusive descontar e caucionar títulos de crédito, prorrogações, protestos, devoluções de títulos, representá-las perante bancos e repartições, renunciar, transigir, conceder abatimentos, e etc.

É bem verdade que o normal seria que todas as operações se fizessem através de contas-correntes em nome da empresa e não do fiscalizado.

Todavia, esse procedimento não autoriza a conclusão de que o sócio tenha praticado intermediação financeira, pois não é incomum que sócios de empresa movimentem os recursos dela em conta pessoal com vistas à obtenção de cadastro bancário favorável, obtendo créditos utilizados muitas vezes em favor da empresa.

O fato de que os títulos em cobrança tiveram sua origem em vendas de carne pelos frigoríficos em questão, como figura do Termo de Verificação de fls. 10 e o de que o recorrente era sócio das empresas e, ainda que não exercesse a gerência no ano de 1983, a presunção é a de que a cobrança se fazia no exercício de atividade gerencial. Ainda, mais quando como esclarece o autuante

7.

ch

(fls. 1-V), a regularização de saldo dos frigoríficos era feita através da conta individual do sócio, extratos bancários eram extraídos para cruzamento com a contabilidade da Matriz e, ainda, fora apreendida cópia de correspondência pessoal tratando de prestação de contas do sócio perante os demais.

A existência de conta-corrente e comprovantes de operações de recompra de ORTN em nome de Relações Públicas da empresa não significa, por si só, que tenha sido intermediada pelo autuado, mas apenas documentos do próprio beneficiado guardado em uma gaveta, de forma desorganizada.

As operações dos títulos constantes dos borderôs, segundo consta dos autos, representa operações normais da empresa, cuja receita, alega o autuado, fora contabilizada na sociedade. E mais, após as cobranças, afirma também o acusado, que o produto era entregue à sociedade.

O autuante, em sua informação fiscal não contesta essas alegações. Tampouco se fez, na fase instrutória, qualquer diligência para apurar a veracidade ou inveracidade das alegações ou para juntar prova convincente da intermediação financeira, atividade que seria estranha às suas atribuições de sócio da empresa.

Não se quer dizer que por ser sócio das empresas o recorrente não pudesse praticar intermediação financeira, embora, como se disse, os fatos conduzam a outra presunção. O que se afirma é que a fiscalização não comprovou aquela prática, limitando-se a presumi-la.

O fisco, na verdade, não investigou devidamente os indícios encontrados, inclusive, para verificar possível omissão de receitas nas empresas, ou repassagem pura e simples de lucros ao sócio.

Essa possibilidade foi aventada às fls. 687, terceiro parágrafo.

Enquanto não decair o direito de a Fazenda Públi

17.

dh

Acórdão nº 101-77.176

ca lançar o crédito tributário dos exercícios em questão, nova fi
calização poderá ser efetuada para apurar devidamente as reais re
percussões dos indícios colhidos, tanto na pessoa física do sócio,
como nas empresas em questão.

Por essas razões, entendo não caracterizada equipa
ração da pessoa física do sócio a pessoa jurídica, e, assim, dou
provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.